Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2011
Responsável: Luciana Souza de Abreu (ex-Secretária, período de 01/01 a 18/09)
Responsável: Pablo de Almeida Leitão (ex-Secretário, período de 19/09 a 31/12)
Contadora: Edjane Nunes (CRC/PB 8467/O)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9050)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12902)
Advogado: Leonardo Paiva Varandas (OAB/PB 12525)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Cajazeiras. Fundo Municipal de Saúde. Ausência de comprovação de saldos financeiros apresentados contabilmente. Irregularidade das contas da primeira Gestora e do segundo Gestor. Imputações de débitos. Multas. Recomendações. Representação. Comunicação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02885/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras- FMS, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (ex-Secretária, período de 01/01 a 18/09) e do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (ex-Secretário, período de 19/09 a 31/12).

Documentação pertinente às fls. 2/11.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 14/31 pela Auditora de Controle Externo (ACE) Ana Karina Henriques dos Santos, subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Divisão) e pelo ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento), com as colocações e observações resumidas:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

1. A Presente PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária à sua análise.

2. O FMS foi criado pela Lei Municipal 1.039/93, de 01/12/1993, e tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo: o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente [...].

3. Origem Legal dos Recursos Auferidos no Exercício:

Origem legal dos recursos auferidos no exercício	Valores arrecadados no exercício
I- Transferências do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual (art. 30, VII CF/88) – Transferências do SUS	13.539.717,02
II- Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras	20.743,88
III- Convênios com outras entidades financiadoras	--
IV- Arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como a arrecadação de outras taxas já existentes ou que o município venha a criar	--
V- Arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios do setor	--
VI- Doações em espécie feitas diretamente ao fundo	--
VII- Recursos orçamentários destinados ao setor de saúde	--
Receita Total do Exercício	**13.560.460,90**

4. As receitas e despesas por categorias econômicas:

Receita	Valor – R$	Despesa	Valor – R$
Receita Corrente	13.560.460,90	Despesa Corrente	18.641.312,37
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	302.585,27
Deficit	-5.383.436,74	Superavit	
Total	**13.560.460,90**	**Total**	**18.943.897,64**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

5. Balanço Orçamentário:

RECEITAS	ORÇADA	ARRECADADA	%	DESPESAS	FIXADA	EMPENHADA	%
Receitas Correntes	11.140.638,00	13.560.460,90	121,72%	Créditos Orç e Suplem	20.096.270,00	18.943.897,64	94,27%
Receita Tributária	-	-	0,00%	Créditos Especiais	-	-	0,00%
Receita Patrimonial	-	20.743,88	0,00%	Créditos Extraordinários	-	-	0,00%
Transferências Correntes	11.140.638,00	13.539.717,02	121,53%		-	-	0,00%
Outras Receitas Correntes	-	-	0,00%		-	-	0,00%
Receitas de Capital	2.656.194,00	-	0,00%				0,00%
Transf. Convênios	-	-	0,00%				0,00%
TOTAL	13.796.832,00	13.560.460,90	98,29%	TOTAL	20.096.270,00	18.943.897,64	94,27%
ANÁLISE - PREVISÃO FIXAÇÃO X ARRECADAÇÃO EMPENHAMENTO							
Queda de arrecadação		236.371,10	1,71%	Economia Orçamentária		1.152.372,36	5,73%
ANÁLISE DA EXECUÇÃO							
Déficit de Execução		5.383.436,74	39,70%	Superavit de Execução		-	0,00%

Fonte: PCA /SAGRES.

As receitas totalizaram R$13.560.460,90 e as despesas R$18.943.897,64, ocasionando um déficit orçamentário de R$5.383.436,74, porém, houve transferências de recursos do Município para o FMS (repasse intraorçamentário, em atendimento ao disposto na Portaria STN 339/2001), equivalentes a R$4.479.204,38, reduzindo o déficit para R$904.232,36:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (Anexo XII da Lei nº 4320/64)

Receita				Despesa			
Título	Previsão	Execução	Diferença	Título	Fixação	Execução	Diferença
Receitas Correntes	11.140.638,00	13.560.460,90	2.419.822,90	**Despesas Correntes**	11.372.208,00	18.641.312,37	7.269.104,37
Tributárias	0,00	0,00	0,00	Pessoal e Encargos	5.033.510,00	11.645.634,76	0,00
Contribuições	0,00	0,00	0,00	Juros e Enc. Dívida	0,00	0,00	0,00
Patrimonial	0,00	20.743,88	20.743,88	Outras Desp. Correntes	6.338.698,00	6.995.677,61	656.979,61
Agropecuária	0,00	0,00	0,00	**Despesa de Capital**	2.424.624,00	302.585,27	-2.122.038,73
Industrial	0,00	0,00	0,00	Investimentos	2.424.624,00	302.585,27	-2.122.038,73
Serviços	0,00	0,00	0,00	Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Transf. Correntes	11.140.638,00	13.539.717,02	2.399.079,02	Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Rec. Correntes	0,00	0,00	0,00	**Reserva do RPPS**	0,00	0,00	0,00
Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	**Reserva de Contingência**	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	2.656.194,00	0,00	-2.656.194,00				
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00				
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00				
Amortização Emp/Fin	0,00	0,00	0,00				
Transf. de Capital	2.656.194,00	0,00	-2.656.194,00				
Outras Rec. de Capital	0,00	0,00	0,00				
Rec. Intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	**Desp. Intraorçamentárias**	0,00	0,00	0,00
Subtotal	13.796.832,00	13.560.460,90		**Subtotal**	13.796.832,00	18.943.897,64	
Défict/Superávit	0.00	5.383.436,74		**Défict/Superávit**	0.00	0.00	
Total	13.796.832,00	18.943.897,64		**Total**	13.796.832,00	18.943.897,64	

O valor da despesa fixada do Balanço Orçamentário foi gerado a partir do orçamento aprovado, sem levar em consideração os créditos adicionais do exercício.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

O Balanço Orçamentário enviado junto à PCA não refletiu a adequada execução orçamentária do FMS no exercício, tendo em vista que informou que o total da despesa fixada inicialmente, sem as alterações/atualizações ocorridas durante o exercício, em relação ao inicialmente autorizado no orçamento. Tal fato implicou numa informação incorreta de uma despesa sem previsão de R$5.147.065,64, quando, de acordo com os dados contidos no SAGRES, incluídas as atualizações orçamentárias, o valor referente à despesa orçamentária autorizada correspondeu a R$20.096.270,00. Em assim sendo, o resultado refletiu uma economia orçamentária de R$1.152.372,36.

6. Balanço Financeiro:

RECEITA	VALOR	DESPESA	VALOR
Receita Orçamentária	**13.560.460,90**	**Despesa Orçamentária**	**18.943.897,64**
Receitas Correntes	13.560.460,90	Saúde	18.943.897,64
Receita de Capital	-		-
Receitas Intra-Orçamentárias	**5.173.462,82**	**Despesas Infra-Orçamentárias**	**1.282.109,70**
Transferências	5.173.462,82	Transferências	1.282.109,70
Receita Extra-Orçamentária	**3.735.075,04**	**Despesa Extra-Orçamentária**	**1.393.340,48**
Restos a pagar	1.639.142,18	Restos a Pagar	4.965,47
Consignações - INSS	401.876,02	Débitos de Tesouraria	-
Consignações - Prev. Própria	484.435,02	Consignações - INSS	-
Consignações - ISS	48.183,09	Consignações - Prev. Própria	802.975,17
Consignações - IR	594.592,62	Consignações - ISS	-
Consignações - Outras	558.275,93	Consignações - IR	-
Depósitos	8.338,92	Consignações - Outras	528.528,51
Outras Operações	15,06	Depósitos	9.531,79
Estorno pagtº exerc. corrente	216,20	Outras Operações	47.339,54
Saldo do Exercício Anterior	**6.129,50**	**Saldo para o Exercício Seguinte**	**855.780,44**
Caixa	-	Caixa	-
Bancos e Correspondentes	6.129,50	Bancos e Correspondentes	855.780,44
TOTAL	**22.475.128,26**	**TOTAL**	**22.475.128,26**

Fonte: PCA/SAGRES

7. Balanço Patrimonial:

ATIVO		PASSIVO	
Títulos	**R$**	**Passivo**	**R$**
ATIVO FINANCEIRO	**855.780,44**	**PASSIVO FINANCEIRO**	**0,00**
Disponível	855.780,44	Restos A Pagar	0,00
Caixa	0,00	Serviços da Dívida A Pagar	0,00
Bancos e Correspondentes	855.780,44	Depósitos	0,00
Exatores	0,00	Débitos de Tesouraria	0,00
Realizável	0,00		
ATIVO PERMANENTE	**0,00**	**PASSIVO PERMANENTE**	**0,00**
Bens Móveis	0,00	Dívida Fundada Interna	0,00
Bens Imóveis	0,00	Dívida Fundada Externa	0,00
Créditos	0,00		
Valores Diversos	0,00		
Soma do Ativo Real	855.780,44	Soma do Passivo Real	0,00
SALDO PATRIMONIAL	**0,00**	**SALDO PATRIMONIAL**	**855.780,44**
Passivo Real Descoberto	0,00	Ativo Real Líquido	855.780,44
TOTAL GERAL	**855.780,44**	**TOTAL GERAL**	**855.780,44**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Percebe-se claramente que a única informação prestada se refere ao saldo em bancos no valor de R$855.780,44. O ativo permanente não está discriminado, bem como os restos a pagar inscritos, as dívidas existentes e demais dados importantes.

8. De acordo com o Anexo 17 apresentado na PCA/2011, não houve registro de dívida do FMS ao final do exercício sob análise. O Demonstrativo da Dívida Flutuante também não registrou saldo do exercício anterior nem inscrição e baixa de dívida, isto é, não inscreveu o movimento do exercício, estando deficientemente elaborado por não refletir a realidade da dívida de curto prazo do fundo, tomando por base as informações referentes ao exercício em análise constantes do SAGRES e do Balanço Financeiro, bem como no Demonstrativo da Dívida Flutuante do exercício anterior. Diante do que foi encontrado pela Auditoria a partir dos dados e informações prestadas pelo Gestor nos exercícios anteriores, comungado com os demonstrativos anexados aos Autos e descritos no SAGRES, tem-se que a dívida flutuante teve o seguinte comportamento em 2011 (em R$):

Descrição	Saldo do Exerc Ant.	Movimento do Exercício			Saldo para o Exerc. Seg.
		Inscrição	Baixa		
			Pagamento	Cancelamento	
Restos a Pagar	1.655.723,16	1.639.142,18	4.965,47	---	3.289.899,87
Consignações	1.777.318,15	2.087.362,68	1.378.843,22	---	2.485.837,61
Serv. da Dívida a Pagar	2.239.140,88	---	---	---	2.239.140,88
Depósitos	(707.891,77)	8.338,92	9.531,79	---	(709.084,65)
Outras Operações	372.338,80	15,06	---	---	372.353,86
Débitos de Tesouraria	(953,03)	---	---	---	(953,03)
Estorno de pgto do exer. corrente	---	216,20	---	---	216,20
Total	**5.335.676,19**	**3.735.075,04**	**1.393.340,48**	**---**	**7.677.410,74**

Fonte: SAGRES/Balanço Financeiro.

9. O FMS realizou despesas com pessoal no montante nos elementos de despesa: 04 – Contratação Por Tempo Determinado (R$4.665.792,55), 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas (R$6.942.295,21), totalizando R$11.608.087,76.

10. Não houve registros de despesas com Obrigações Patronais no exercício em análise, tanto em relação ao regime próprio, quanto ao regime geral de previdência (INSS). A tabela abaixo, cujos dados foram extraídos do SAGRES, apresenta cálculo estimado do montante devido e pago ao INSS relativo às obrigações patronais:

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

		Valores em R$
A	Comissionados	186.961,29
B	Contratados	4.665.792,55
C	Total de Pessoal = A + B	4.852.753,84
D	Obrigações Patronais Estimadas =22% C	1.067.605,84
E	Obrigações Patronais Pagas	-
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	1.067.605,84

11. A análise dos gastos com as ações e serviços público de saúde foi realizada quando do exame da PCA da Prefeitura Municipal de Cajazeiras.

12. Ao término do relatório inicial, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas irregularidades.

13. A ex-Gestora e o ex-Gestor foram citados sobre as conclusões da Auditoria (fls. 33/38), tendo apenas o Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, após pedir e obter prorrogação de prazo (fls. 40/41), apresentado defesa de fls. 43/357;

14. Examinados os documentos pela mesma ACE, com a chancela do mesmo Chefe de Divisão e do mesmo Chefe de Departamento, em relatório de fls. 360/367, a Auditoria concluiu:

CONCLUSÕES

Foram elididas as irregularidades elencadas adiante:

1. Cabe ao Gestor esclarecer os registros efetuados no Balanço Financeiro quanto às contas "Consignações – outras", "depósitos", "outras operações" e "estorno de Pagamento do exercício corrente", não devidamente detalhados – item d.

2. Baixa por pagamento dos registros efetuados nas contas "Depósitos" e "Outras Operações", no Balanço Financeiro, em valores superiores ao saldo existentes e inscrições no exercício - item h.

Foram sanadas, em parte, as seguintes irregularidades:

3. Valores totais das retenções e recolhimentos das receitas e despesas extra-orçamentárias repassadas a menor ou não repassadas, correspondente a R$ 707.557,85 – item c.

Quanto aos demais aspectos examinados foram confirmadas as irregularidades abaixo apresentadas:

4. Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC nº 03/10 – item a.

5. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade – item b.

6. Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelo Gestor, **cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com**

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

recursos próprios do Gestor do exercício, no valor de R$ 1.282.109,70 – item e.

7. Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA – item f.

8. Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise – item g.

9. Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – item i.

10. Ausência de recolhimento do INSS (R$ 401.876,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados – item j.

11. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 48.183,09) e IR (R$ 594.592,62) dos prestadores de serviços/empregados – item k.

Após a análise da defesa apresentada, restou identificada a seguinte irregularidade não devidamente destacada, embora demonstrada em quadro demonstrativo, quando da elaboração do relatório inicial, bem como no quadro apresentado no item c, cabendo notificação ao Gestor, para defesa apenas deste item:

12. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 29.747,42 – item c.

SUGESTÃO

13. Apesar de solicitação feita pela Auditoria, quando em inspeção no Município, pela disponibilização dos demonstrativos contábeis do FMS de 2010 e 2011, não houve resposta quanto aos deste último exercício, impedindo, dificultando e prejudicando a fiscalização por parte deste Corpo Técnico, em descumprimento ao disposto no artigo 56, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ensejando a multa prescrita no citado artigo – item l.

OBSERVAÇÃO

É importante salientar que as incongruências evidenciadas nos itens 3.1 ao 3.4; 3.6 ao 3.7 e 6 (do relatório inicial), quanto aos demonstrativos contábeis enviados junto à PCA, tanto em relação ao exercício anterior quanto ao exercício em análise, demonstram a fragilidade em que se encontram os serviços contábeis realizados no Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, pondo em risco a gestão do órgão, porquanto, os instrumentos contábeis constituem elementos imprescindíveis como meio de informações das ações gestoras daquele Órgão, de forma que os usuários das informações, tais como: Administração Direta Municipal (em termos de consolidação das informações), TCE-PB, Governo do Estado, Governo Federal (através da STN, CGU e outros); possam utilizá-los como instrumentos reais, que espelhem informações fidedignas, e não como reflexo de informações confusas e desinformantes, como evidenciam os registros apresentados nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

15. Juntada do Documento TC 17461/13, sendo analisado pela Auditoria que, em relatório de fls. 371/384 da ACE Yara Silvia Mariz Maia Pessoa, com a chancela da ACE Cristiana de Melo França (Chefe de Divisão) e do ACE Plácido Cesar Paiva Martins Junior (Chefe de Departamento) concluiu:

CONCLUSÃO

Foram mantidas as seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC nº 03/10 (subitem 7.1 do relatório inicial).

Irregularidade 2: Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade – (subitem 7.2 do relatório inicial).

Irregularidade 3. Valores totais das retenções e recolhimentos das receitas e despesas extra-orçamentárias repassadas a menor ou não repassadas, correspondente a R$ 707.557,85 – (subitem 7.3 do relatório inicial).

Irregularidade 4: Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelo Gestor, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios do Gestor do exercício, no valor de R$ 1.282.109,70 – (subitem 7.5 do relatório inicial).

Irregularidade 5: Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA – (subitem 7.6 do relatório inicial).

Irregularidade 6: Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise, tornando-se imprescindível, para uma evidenciação plausível da dívida do FMS, esclarecimentos do Gestor, acerca da movimentação real da dívida em comento com demonstração pormenorizada de seus componentes, de forma que os fatos ocorridos reflitam inteiramente a realidade – (subitem 7.7 do relatório inicial).

Irregularidade 7: Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – (subitem 7.9 do relatório inicial).

Irregularidade 8: Ausência de recolhimento do INSS (R$ 401.876,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados – (subitem 7.10 do relatório inicial).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Irregularidade 9: Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 48.183,09) e IR (R$ 594.592,62) dos prestadores de serviços/empregados – (subitem 7.11 do relatório inicial).

Irregularidade 10: Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 29.747,42 – item c.

O Órgão Técnico manteve a sugestão e a observação contidas nos relatórios anteriores.

SUGESTÃO RELATÓRIO INICIAL

Apesar de solicitação feita pela Auditoria, quando em inspeção no Município, pela disponibilização dos demonstrativos contábeis do FMS de 2010 e 2011, não houve resposta quanto aos deste último exercício, impedindo, dificultando e prejudicando a fiscalização por parte deste Corpo Técnico, em descumprimento ao disposto no artigo 56, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ensejando a multa prescrita no citado artigo – item I.

OBSERVAÇÃO RELATÓRIO INICIAL

É importante salientar que as incongruências evidenciadas nos itens 3.1 ao 3.4; 3.6 ao 3.7 e 6 (do relatório inicial), quanto aos demonstrativos contábeis enviados junto à PCA, tanto em relação ao exercício anterior quanto ao exercício em análise, demonstram a fragilidade em que se encontram os serviços contábeis realizados no Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, pondo em risco a gestão do órgão, porquanto, os instrumentos contábeis constituem elementos imprescindíveis como meio de informações das ações gestoras daquele Órgão, de forma que os usuários das informações, tais como: Administração Direta Municipal (em termos de consolidação das informações), TCE-PB, Governo do Estado, Governo Federal (através da STN, CGU e outros); possam utilizá-los como instrumentos reais, que espelhem informações fidedignas, e não como reflexo de informações confusas e desinformantes, como evidenciou-se nos registros apresentados nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

16. Cota da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 386/387), concluindo:

> Portanto, opina esta Representante do *MPjTCE/PB* pela **baixa dos autos à Auditoria**, para proceder à individualização das eivas detectadas, respectivamente, por cada gestor. Após, deve-se renovar as citações de ambos os gestores para que possam apresentar defesas e/ou justificativas, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, visando, com isso, a regular instrução do feito, não dando azo à futura alegação de vícios no procedimento desta PCA, o que ensejaria sua nulidade e posterior reinício.

17. Relatório de complemento de instrução (fls. 389/394) da lavra da ACE Ana Karina Henriques dos Santos, subscrito pela Chefe de Divisão, ACE Cristiana de Melo França e pelo Chefe de Departamento ACE Plácido Cesar Paiva Marins Junior, com conclusões por gestão:

> **Sra. LUCIANA SOUZA DE ABREU (01/01/2011 a 18/09/2011)**
>
> **Irregularidade 4:** Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelos Gestores, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios, no valor de R$ 961.582,28 – (subitem 7.5 do relatório inicial).
>
> **Irregularidade 7:** Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – (subitem 7.9 do relatório inicial).
>
> **Irregularidade 8:** Ausência de recolhimento do INSS (R$ 301.407,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados – (subitem 7.10 do relatório inicial).
>
> **Irregularidade 9:** Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 36.137,32) e IR (R$ 445.944,47) dos prestadores de serviços/empregados – (subitem 7.11 do relatório inicial).
>
> **Irregularidade 10:** Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 22.310,57 – item c.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

Sr. PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (19/09/2011 a 31/12/2011)

Irregularidade 1: Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC nº 03/10 (subitem 7.1 do relatório inicial).

Irregularidade 2: Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade – (subitem 7.2 do relatório inicial).

Irregularidade 4: Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelo Gestor, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios, no valor de R$ 320.527,43 – (subitem 7.5 do relatório inicial).

Irregularidade 5: Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA – (subitem 7.6 do relatório inicial).

Irregularidade 6: Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise, tornando-se imprescindível, para uma evidenciação plausível da dívida do FMS, esclarecimentos do Gestor, acerca da movimentação real da dívida em comento com demonstração pormenorizada de seus componentes, de forma que os fatos ocorridos reflitam inteiramente a realidade – (subitem 7.7 do relatório inicial).

Irregularidade 7: Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – (subitem 7.9 do relatório inicial).

Irregularidade 8: Ausência de recolhimento do INSS (R$ 100.469,01) retidos em folhas de pagamento dos empregados – (subitem 7.10 do relatório inicial).

Irregularidade 9: Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 12.045,77) e IR (R$ 148.648,16) dos prestadores de serviços/empregados – (subitem 7.11 do relatório inicial).

Irregularidade 10: Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 7.436,86 – item c.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

SUGESTÃO

Apesar de solicitação feita pela Auditoria, quando em inspeção no Município, pela disponibilização dos demonstrativos contábeis do FMS de 2010 e 2011, não houve resposta quanto aos deste último exercício, impedindo, dificultando e prejudicando a fiscalização por parte deste Corpo Técnico, em descumprimento ao disposto no artigo 56, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ensejando a multa prescrita no citado artigo – item l.

OBSERVAÇÃO

É importante salientar que as incongruências evidenciadas nos itens 3.1 ao 3.4; 3.6 ao 3.7 e 6 (do relatório inicial), quanto aos demonstrativos contábeis enviados junto à PCA, tanto em relação ao exercício anterior quanto ao exercício em análise, demonstram a fragilidade em que se encontram os serviços contábeis realizados no Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, pondo em risco a gestão do órgão, porquanto, os instrumentos contábeis constituem elementos imprescindíveis como meio de informações das ações gestoras daquele Órgão, de forma que os usuários das informações, tais como: Administração Direta Municipal (em termos de consolidação das informações), TCE-PB, Governo do Estado, Governo Federal (através da STN, CGU e outros); possam utilizá-los como instrumentos reais, que espelhem informações fidedignas, e não como reflexo de informações confusas e desinformantes, como evidenciou-se nos registros apresentados nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras.

18. Nova cota do Ministério Público de Contas, desta feita do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, renovando a solicitação de feitura de citação dos ex-Gestores (fls. 396/397).

19. Realizadas as notificações, foram apresentadas defesas de fls. 401/490 (Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO) e de fls. 495/705 (Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU);

20. Relatório de complemento de instrução firmado pela ACE Juliana de Lourdes Melo Ferreira, com a chancela do ACE Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, concluindo (fls. 710/716):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

Ante o exposto, remanescem as seguintes irregularidades:

- Senhora Luciana Souza de Abreu (01/01/2011 a 18/09/2011):

3.1 Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelos Gestores, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios, no valor de R$ 170.006,93 (item 2.1.1);

3.2 Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM), respectivamente R$ 665.128,59 e R$ 1.094.193,08 (item 2.1.2);

3.3 Ausência de recolhimento do INSS (R$ 301.407,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados (item 2.1.3);

3.4 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao INSS (R$ 36.137,32) e IR (R$ 445.944,47) dos prestadores de serviços/empregados (item 2.1.4);

3.5 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 17.592,12 (item 2.1.5)

- De responsabilidade do Senhor Pablo de Almeida Leitão (19/09/2011 a 31/12/2011):

3.6 Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC nº 03/10 (subitem 7.1 do relatório inicial);

3.7 Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade – (subitem 7.2 do relatório inicial).

3.8 Valores totais das retenções e recolhimentos das receitas e despesas extraorçamentárias repassadas a menor ou não repassadas, correspondente a R$ 707.557,85 – (subitem 7.3 do relatório inicial).

3.9 Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelo Gestor, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios do Gestor do exercício, no valor de R$ 1.282.109,70 –(subitem 7.5 do relatório inicial).

3.10 Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA – (subitem 7.6 do relatório inicial).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

3.11 Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise, tornando-se imprescindível, para uma evidenciação plausível da dívida do FMS, esclarecimentos do Gestor, acerca da movimentação real da dívida em comento com demonstração pormenorizada de seus componentes, de forma que os fatos ocorridos reflitam inteiramente a realidade – (subitem 7.7 do relatório inicial).

3.12 Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – (subitem 7.9 do relatório inicial).

3.13 Ausência de recolhimento do INSS (R$ 401.876,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados – (subitem 7.10 do relatório inicial).

3.14 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 48.183,09) e IR (R$ 594.592,62) dos prestadores de serviços/empregados –(subitem 7.11 do relatório inicial).

3.15 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 7.436,86 – item 3.2, *c* do relatório inicial.

Sugere, ainda, que sejam acolhidas a Sugestão e Observação constantes no Relatório de Complemento de Instrução da Defesa, acostado às fls. 389/394:

SUGESTÃO

Apesar de solicitação feita pela Auditoria, quando em inspeção no Município, pela disponibilização dos demonstrativos contábeis do FMS de 2010 e 2011, não houve resposta quanto aos deste último exercício, impedindo, dificultando e prejudicando a fiscalização por parte deste Corpo Técnico, em descumprimento ao disposto no artigo 56, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ensejando a multa prescrita no citado artigo – item 1.

OBSERVAÇÃO

É importante salientar que as incongruências evidenciadas nos itens 3.1 ao 3.4; 3.6 ao 3.7 e 6 (do relatório inicial), quanto aos demonstrativos contábeis enviados junto à PCA, tanto em relação ao exercício anterior quanto ao exercício em análise, demonstram a fragilidade em que se encontram os serviços contábeis realizados no Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras, pondo em risco a gestão do órgão, porquanto, os instrumentos contábeis constituem elementos imprescindíveis como meio de informações das ações gestoras daquele Órgão, de forma que os usuários das informações, tais como: Administração Direta Municipal (em termos de consolidação das informações), TCE-PB, Governo do Estado, Governo Federal (através da STN, CGU e outros); possam utilizá-los como instrumentos reais, que espelhem informações fidedignas, e não como reflexo de informações confusas e desinformantes, como evidenciou-se nos registros apresentados nos demonstrativos do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

21. Instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 719/724), pugnou:

> **Ante o exposto**, pugna esta Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):
>
> a) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Luciana Souza de Abreu** e do **Sr. Pablo de Almeida Leitão** , durante o exercício de 2011;
>
> b) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades, por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
>
> c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor de **R$ 170.006,93**, de responsabilidade da Sra. Luciana Souza de Abreu, e ao Sr. Pablo de Almeida Leitão o valor de **R$ 1.282.109,70**;
>
> d) **RECOMENDAÇÃO** à administração do fundo no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; e ao então Prefeito Municipal no sentido de efetuar regularização do quadro de servidores do município;
>
> e) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

22. O processo foi agendado e retirado de pauta por solicitação da relatoria anterior, tendo a Auditoria examinado o Documento TC 87884/18, fls. 744/771, (petição apresentada pelo Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO), concluindo, em relatório de complemento de instrução de fls. 778/789, firmado pelo ACE Leandro Maia Pedrosa, com chancela do Chefe de Divisão ACE José Alexandre da Silva, concluindo:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, permanecem as seguintes irregularidades:

- Senhora Luciana Souza de Abreu (01/01/2011 a 18/09/2011):

3.1 Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelos Gestores, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios, no valor de R$ 104.649,09 (item 2.1.1);

3.2 Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM), respectivamente R$ 665.128,59 e R$ 1.094.193,08 (item 2.1.2);

3.3 Ausência de recolhimento do INSS (R$ 301.407,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados (item 2.1.3);

3.4 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao INSS (R$ 36.137,32) e IR (R$ 445.944,47) dos prestadores de serviços/empregados (item 2.1.4);

3.5 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 2.193,78 (item 2.1.5).

- Senhor Pablo de Almeida Leitão (19/09/2011 a 31/12/2011):

3.6 Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC nº 03/10 (subitem 7.1 do relatório inicial);

3.7 Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade – (subitem 7.2 do relatório inicial).

3.8 Valores totais das retenções e recolhimentos das receitas e despesas extraorçamentárias repassadas a menor ou não repassadas, correspondente a R$ 707.557,85 – (subitem 7.3 do relatório inicial).

3.9 Houve transferências concedidas pelo FMS, correspondente a R$ 1.282.109,70, sem a devida comprovação da destinação pelo Gestor, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios do Gestor do exercício, no valor de R$ 80.140,21 –(subitem 7.5 do relatório inicial).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3.10 Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA – (subitem 7.6 do relatório inicial).

3.11 Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise, tornando-se imprescindível, para uma evidenciação plausível da dívida do FMS, esclarecimentos do Gestor, acerca da movimentação real da dívida em comento com demonstração pormenorizada de seus componentes, de forma que os fatos ocorridos reflitam inteiramente a realidade – (subitem 7.7 do relatório inicial).

3.12 Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM) – (subitem 7.9 do relatório inicial).

3.13 Ausência de recolhimento do INSS (R$ 401.876,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados – (subitem 7.10 do relatório inicial).

3.14 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$ 48.183,09) e IR (R$ 594.592,62) dos prestadores de serviços/empregados –(subitem 7.11 do relatório inicial).

3.15 Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$ 7.436,86 – item 3.2, c do relatório inicial.

Manteve também a sugestão e a observação contidas nos relatórios anteriores.

23. Novamente instado a se pronunciar o Ministério Público de Contas, em parecer do Procurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 792/794), concluiu:

> Desta feita, **este *Parquet* RATIFICA o Parecer inserto ao autos de fls. 719/724**, apenas **RETIFICANDO** o valor da imputação de débito conferido aos ex-gestores, no moldes do constatado no Relatório de Complementação de Instrução às fls. 778/788.

24. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimações (fl. 795).

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega[1], da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

"Necessário, principalmente, que se reavaliem os infindáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade".

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[2]

---

[1] NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência.* In http://www.geocities.com.

[2] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Período de 01/01 a 18/09/2011 (Gestora LUCIANA SOUZA DE ABREU)

Ausência de pagamento das obrigações patronais ao INSS (R$665.128,59) e ao RPPS (1.094.193,08).

No relatório inicial (fl. 22) a Auditoria destacou:

3.6. Obrigações Patronais e do empregado - INSS e RPPS

RPPS - O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência, cujas contas serão analisadas pelo setor competente.

Entretanto, não houve registros de despesas com Obrigações Patronais no exercício em análise, tanto em relação ao regime próprio, quanto ao regime geral de previdência (INSS).

INSS – A tabela abaixo, cujos dados foram extraídos do SAGRES, apresenta cálculos estimados do montante devido e pago ao INSS relativo às **obrigações patronais**.

		Valores em R$
A	Comissionados	186.961,29
B	Contratados	4.665.792,55
C	Total de Pessoal = A + B	4.852.753,84
D	Obrigações Patronais Estimadas =22% C	1.067.605,84
E	Obrigações Patronais Pagas	-
F	Valor não Recolhido Estimado = D - E	1.067.605,84

Conforme demonstrado, o FMS deixou de pagar em obrigações patronais ao INSS um valor total em torno de R$ 1.067.605,84.

Embora tendo sido notificada desde o início da instrução processual, a interessada apresentou defesa apenas após quando da notificação referente à individualização das eivas por parte da Auditoria em relatório de fls. 389/394.

Em síntese, a interessada alegou (fl. 498/501) que a Auditoria se equivocou nos cálculos informados no item 3.6 do Relatório Inicial, pois incluiu verbas de caráter indenizatório sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. Informou que o valor referente à sua gestão seria de R$665.128,59 (RGPS) e R$1.094.193,08 (RPPS), não sendo da competência desta Corte tal apuração, mas sim da Receita Federal. Justificou que a lacuna no recolhimento dos encargos patronais em favor do INSS e IPAM no exercício de 2011 é oriunda do aumento do comprometimento dos recursos próprios do Fundo Municipal de Saúde com despesas de caráter prioritário. Por fim, informou que procurou a Delegacia da Receita Federal para parcelamento do débito.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Apresentou os cálculos:

FMS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS de 01/01/11 a 30/09/11		
Discriminação	**Valor do RGPS (R$)**	**Valor do RPPS (R$)**
1. Vencimentos		4.933.242,02
2. Outras Despesas com pessoal civil	-	-
3. Contratação por tempo determinado	3.325.642,97	4.933.242,02
4. Base de cálculo previdenciário (1+2+3)	3.325.642,97	
5. Alíquota*	20%	22,18%
6. Obrigações patronais estimadas (4*5)	665.128,59	1.094.193,08
7. Obrigações patronais pagas	-	-
8. Ajustes (deduções e/ou compensações)	-	-
9. Estimativa do valor não recolhido (6-7-8)	665.128,59	1.094.193,08

A Auditoria, em complemento de instrução (fl. 711), acolheu os cálculos realizados, entendendo remanescer a mácula com os valores indicados pela defendente.

O Ministério Púbico de Contas se pronunciou de maneira geral sobre as irregularidades indicadas para os dois gestores, acolhendo a manifestação técnica.

O Parecer Normativo PN – TC 52/2004 preceitua que constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de **Prefeitos Municipais**, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

> *(...)*
>
> *Não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município*

Como se observa o mencionado parecer se relaciona às contas de Prefeitos Municipais, não se referindo à administração de fundos.

Mesmo se podendo fazer uma analogia ao caso, vez que o Fundo Municipal de Saúde é diretamente ligado à Prefeitura, é de se ponderar que na época (2011) comumente as obrigações patronais dos fundos municipais eram calculadas conjuntamente com as das Prefeituras, sendo estas últimas, por vezes, responsáveis pela apuração e recolhimento das obrigações.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Na época, também, este Tribunal não tratava a matéria com o rigor que hoje utiliza e aceitava os parcelamentos apresentados para atenuar a eiva que, assim, não levava à emissão de parecer contrário.

De outro lado, a matéria relativa às obrigações previdenciárias foi abordada na PCA da Prefeitura Municipal de Cajazeiras relativa ao exercício de 2011, não se detectando irregularidades como pode se observar no relatório inicial da Auditoria no Processo TC 03274/12 (fls. 302/303):

11. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

OBRIGAÇÕES PATRONAIS – Administração Direta

RPPS - O Município em análise possui Regime Próprio de Previdência. Verificando-se a Lei de nº 1.900/2010, de 18 de maio de 2010, que trata da reestruturação do IPAM, constatou em seu artigo 14, que o a alíquota incidentes a título de contribuições previdenciárias dos patrocinadores (Poder Executivo, Poder Legislativo, Autarquias e Fundações serão de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração.

RPPS - A tabela que segue apresenta o cálculo estimado do montante devido e pago ao IPAM relativo às obrigações patronais e detecta que o Poder Executivo deixou de pagar ao IPAM o valor estimado de R$ 2.887.414,04.

Valores em R$

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	16.429.794,95
B	Obrigações Patronais Estimadas =20% A	3.285.958,99
C	Obrigações Patronais Pagas	398.544,95
D	**Valor não Recolhido Estimado = B - C**	**2.887.414,04**

Deste montante, cabe responsabilizar cada Gestor, como explicitado a seguir:

Sr. Leonid Souza de Abreu

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	5.295.151,58
B	Obrigações Patronais Estimadas =20% A	1.059.030,32
C	Obrigações Patronais Pagas	-
D	**Valor não Recolhido Estimado = B - C**	**1.059.030,32**

Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	11.134.643,37
B	Obrigações Patronais Estimadas =20% A	2.226.928,67
C	Obrigações Patronais Pagas	398.544,95
D	**Valor não Recolhido Estimado = B - C**	**1.828.383,72**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

INSS – A tabela abaixo apresenta cálculos estimados do montante devido e pago ao INSS relativo às obrigações patronais.

Valores em R$

A	Contratados	2.973.198,73
B	Obrigações Patronais Estimadas =22% C	654.103,72
C	Obrigações Patronais Pagas	953.547,03
D	Valor não Recolhido Estimado = B - C	-

Como demonstrado nos quadros anteriores, que explicitam os valores não recolhidos estimados, devidos ao RPPS foram da ordem de R$ 1.059.030,32 e de R$ 1.828.383,72, sob responsabilidade de cada Gestor supra citado.

A irregularidade, assim, integrou o exame da prestação de contas do Prefeito, levando inclusive à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme fls. 4954/4955 dos mencionados autos e nos comentários do Acórdão APL – TC 00405/15, sendo mantida em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL – TC 00296/17, fls. 5.222/5229 dos mesmos autos).

Ausência de recolhimento do INSS (R$301.407,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao INSS (R$36.137,32) e IR (R$445.944,47) dos prestadores de serviços/empregados. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$2.193,78.

Sobre as consignações previdenciárias a interessada, afirmou que foram efetuados os recolhimentos (fl. 501):

A auditoria faz referência à existência de recolhimento dos valores retidos dos empregados, em relação ao INSS e IPAM. É importante salientar que a gestora do Fundo Municipal de Saúde, durante o início de sua gestão, compreendendo o período de **01/01/11 a 18/09/11**, recolheu em folha de pagamento a importância da ordem de **R$ 282.224,67 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos)**, recolhimento este em favor do INSS, com relação ao Instituto de Previdência Municipal – IPAM; o FMS recolheu em folha de pagamento a importância da ordem **R$ 314.617,92 (trezentos e quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos)**, e pagou durante o período acima citado a importância da ordem de **R$ 691.166,75, (seiscentos e noventa e um mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), referente ao período de abril/2010 a setembro de 2011.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

A Auditoria não acolheu os argumentos, observando não haver comprovação dos repasses.

Conforme relatório inicial, nenhum repasse ao INSS foi realizado no exercício:

Descrição	Receita – R$	Despesa – R$	Diferença – R$
Restos pagos	-	4.965,47	-
Consignações - INSS	401.876,02	-	401.876,02
Consignações - Previdência Própria	484.435,02	802.975,17	(318.540,15)
Consignações - ISS	48.183,09	-	48.183,09
Consignações - IR	594.592,62	-	594.592,62
Consignações - Outras	558.275,93	528.528,51	29.747,42
Depósitos	8.338,92	9.531,79	(1.192,87)
Outras Operações	15,06	47.339,54	(47.324,48)
Estorno de Pagamento do exercício	216,20	-	216,20
corrente			
	2.095.932,86	1.393.340,48	707.557,85

A informação confere com o SAGRES, donde se obtém a informação de que foram repassados R$802.975,17, referentes às consignações previdenciárias, exatamente o valor constante no quadro confeccionado pela Auditoria como recolhimento ao IPAM.

Sobre as demais eivas relacionadas no tópico, a interessada as reconheceu, alegando não ter havido prejuízo ao erário, argumento não aceito pelo Órgão Técnico (fl. 712)

Essas máculas também foram objeto de menção na PCA da Prefeitura Municipal de Cajazeiras relativas ao exercício de 2011 (fls. 277/278 do Processo TC 03274/12):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

4.2.6. De acordo com as receitas e despesas extra-orçamentárias registradas no exercício, a Prefeitura Municipal – Administração Direta reteve e não recolheu a quem de direito, Consignações no montante de **R$ 877.051,43**, conforme detalhamento a seguir:

Título	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
Consignação INSS – EDUCAÇÃO	441.638,13	123.287,25	318.350,88
Consignação INSS - FUNDEB 40%	23.716,19	17.105,23	6.610,96
Consignação INSS - FUNDEB 60%	51.169,33	12.994,56	38.174,77
Consignação IPAM	305.763,80	229.309,62	76.454,18
Consignação SINFUMC	11.452,94	10.090,72	1.362,22
Consignação SINFUMC 40% FUNDEB	9.620,77	7.812,54	1.808,23
Consignação - EMPRESTIMO	269.787,04	245.269,95	24.517,09
Consignação - EMPRESTIMO EDUCAÇÃO	79.462,02	55.611,40	23.850,62
Consignação - EMPRESTIMO FUNDEB 40%	178.001,00	160.480,23	17.520,77
Consignação - EMPRESTIMO FUNDEB 60%	601.935,11	490.215,49	111.719,62
AFIMT-CZ	8.035,40	6.786,60	1.248,80
PENSÃO ALIMENTÍCIA	9.276,76	410,83	8.865,93
PENSÃO ALIMENTÍCIA - FUNDEB 40%	2.971,90	-	2.971,90
CONSIG. PROG. EMPR. LEI 1814/09 - OUTRAS	199.005,10	-	199.005,10
CONSIG. PROG. EMPR. LEI 1814/09 - FUNDEB 40%	44.590,36	-	44.590,36
TOTAL	**2.236.425,85**	**1.359.374,42**	**877.051,43**

Fonte: Balanço Financeiro (Administração Direta), Doc. 12595/12, fls. 02/04

Como o FMS, mesmo possuindo certa autonomia administrativa, não deixa de ser uma Unidade Orçamentária da Prefeitura e não um Órgão da Administração Indireta, propriamente dito, as eivas podem ser consideradas com tratadas na PCA da Prefeitura.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Período de 19/09/2011 a 31/12/2011 (Gestor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO)

Deixaram de ser encaminhados vários documentos obrigatórios da PCA quanto ao seu envio ao TCE/PB, em descumprimento ao disposto no art. 15, da Res. TC 03/10. Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante deficientemente elaborados, apresentando inconsistências que não refletem a realidade econômica, financeira e patrimonial da Entidade. Apesar de a Auditoria ter solicitado, durante a inspeção no Município, não foram encaminhadas a maioria das cópias dos extratos das contas correntes, impedindo o confronto dos dados informados no SAGRES, com aqueles constantes da PCA. Ausência de registro de dívida do FMS, ao final do exercício sob análise.

Após a longa instrução processual, o interessado não conseguiu sanar as eivas indicadas pelo Órgão Técnico. Algumas delas, prejudicando a análise por parte da Auditoria, como por exemplo o não envio de extratos bancários.

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

Deve a gestão adotar as providências cabíveis no sentido de evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, **cabendo recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta e, conforme o caso, **alerta** no curso do acompanhamento da gestão, sem prejuízo, no caso a aplicação de multa.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Ausência de pagamento das obrigações patronais (elemento de despesa 13), relativamente ao INSS e RPPS (IPAM). Ausência de recolhimento do INSS (401.876,02) retidos em folhas de pagamento dos empregados. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações relativas ao ISS (R$48.183,09) e IR (R$594.592,62) dos prestadores de serviços/empregados. Ausência de recolhimento total aos cofres do Município das consignações "outras", no valor correspondente a R$7.436,86.

Irregularidades semelhantes foram indicadas em relação à Gestora LUCIANA SOUZA DE ABREU, podendo ter o mesmo tratamento.

Transferências concedidas pelo FMS sem comprovação, sendo R$104.649,09 de responsabilidade da SENHORA LUCIANA SOUZA DE ABREU e R$80.140,21 de responsabilidade do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO.

No relatório inicial (fl. 17), a Auditoria indicou ter havido transferências concedidas pelo FMS correspondentes a R$1.282.109,70, cabendo ao Gestor esclarecer e comprovar sua destinação.

Na defesa à fl. 45, o Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO alegou que houve a efetiva transferência dos valores ao INSTITUTO MATERNIDADE INFANTIL DR. JÚLIO MARIA BANDEIRA DE MELO, conforme extratos anexados.

A Auditoria (fl. 362) indicou:

> **Auditoria** – A Auditoria constatou que as cópias dos extratos não foram apensadas aos extratos. Ou seja, não houve a comprovação das transferências concedidas no montante de R$ 1.282.109,70.
>
> Além disso, os extratos do Instituto Materno infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo demonstram que as transferências recebidas somaram R$ 1.081.922,07. No entanto, não se constatou a origem desses recursos. De toda forma, existe uma diferença nessas informações no valor de R$ 200.187,63.
>
> **A irregularidade persiste, cabendo sua devolução aos cofres do Fundo, com recursos próprios do Gestor do exercício, uma vez que não restou comprovada a destinação dos recursos transferidos pelo FMS, no valor de R$ 1.282.109,70.**

Já às fls. 05/06 do Documento TC 17461/13 (anexado aos presentes autos), o Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO alegou que foi concedida ao INSTITUTO MATERNO INFANTIL DR. JULIO MARIA BANDEIRA DE MELO, a importância de R$1.081.922,07. No dia 16/12/2011, foi efetuada uma transferência na ordem de R$302.793,00 para a conta 13.000.3953 – FOPAG. Ocorre que do valor referente a esta transferência foram pagas as folhas de pagamento do Instituto Materno Infantil, referentes aos meses de outubro e novembro/2011.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 03277/12

TRANSFERENCIAS EFETUADAS DURANTE O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2011, CONFORME EXTRATOS BANCARIOS

DATA	DOCUMENTO	CONTA	VALOR
20/01/2011	Transf. online 55009900020123	9743-8	40.000,00
25/01/2011	" " 55009900020123	9743-8	20.000,00
03/02/2011	Saq. Para Pgtos via Malote	9743-8	25.000,00
10/02/2011	Ted. Transf. Eletr.Disponiv. 21.001	26187-4	54.881,39
01/03/2011	Saq. Para Pagt. Via Malote 517	9743-8	44.000,00
11/03/2011	Ted. Transf. Eletr. 31.101	26187-4	58.000,00
14/03/2011	Transf. 31.401	26187-4	5.500,00
23/03/2011	Saq. Para Pagt. Via Malote 25	9743-8	15.000,00
30/03/2011	Saq. Para Pagt. Via Malote 523	9743-8	22.000,00
13/04/2011	Ted Transf. Elet. Dispon 41301	26187-4	55.000,00
25/04/2011	Saq. Pagt. Via malote 222	9743-8	15.000,00
29/04/2011	Saq. Pagt. Via Malote 2121	9743-8	42.000,00
10/05/2011	Ted. Transf. Eletron. Dispon 51001	26187-4	55.000,00
11/05/2011	Cheque 850.007-Empreender	28117-4	12.946,24
16/05/2011	Ted. Transf. Eletro Dispon. 51601	28117-4	20.193,96
08/06/2011	Saq. Para Pagt. Via Malote 192	26187-4	70.000,00
05/07/2011	Ted. 2.589	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para pagt. Via Malote 336	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para pagt. Via Malote 334	26187-4	80.000,00
14/07/2011	Saq. Para pagt. Via Malote 333	26187-4	30.000,00
08/08/2011	Ted. Transf. Eletro. Dispon. 80801	26187-4	80.000,00
10/08/2011	Ted. Transf. Eletro. Dispon. 81002	28117-4	20.000,00
23/08/2011	Transferência C/C- 4019-PMC-ISS	28117-4	1.226,05
23/08/2011	" 4019-PMC-ISS	28117-4	1.226,05
13/09/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 91302	26187-4	80.000,00
19/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Dispon. 91901	28117-4	11.000,00
22/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Disp . 92.201	28117-4	25.000,00
07/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 100701	26187-4	100.000,00
21/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 102101	28117-4	16.000,00
14/11/2011	Ted. Transf. Eletroni. 111401	26187-4	44.346,69
13/12/2011	Ted. Transf. Eletro. Disp. 121.312	28117-4	44.040,53
30/12/2011	FOPAG-Inst.Mat.no Inf. Out/Nov.	FOPAG-245	154.748,79
	Total		1.282.109,70

DEMONSTRATIVOS DA TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS		
JAN/DEZ/11	Instituto Mat. Infantil Julio B. de Melo	1.111.962,57
Fopag	Instituto Materno, Ref. a Out. e Nov/11	154.748,79
11/05/11	Transf. para o Fundo Empreender	12.946,24
23/08/11	Transferências para Prefeitura - ISS	1.226,05
23/08/11	Transferencias para Prefeitura - ISS	1.226,05
Total:.....		1.282.109,70

Observação: a diferença apresentada entre os valores repassados pelo Fundo de Saúde e o Instituto Materno Infantil, no valor de **R$ 40,50**, refere-se a cobraça de TED nos dias 25/04/11 e 14/07/11, conforme extratos.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Quando da análise de defesa, o Órgão Auditor, em relatório à fl. 375/376, manteve o entendimento.

Quando da individualização do débito no relatório de fls. 389/394, a Auditoria destacou que a responsabilidade atribuída à Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (01/01/2011 a 18/09/2011) foi de R$961.582,28 e ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (19/09/2011 a 31/12/2011) foi de R$320.527,43.

O Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO apresentou defesa (fl. 403):

5. TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PELO FMS NO VALOR DE R$ 320.527,43.

O relatório complementação de instrução da defesa, da auditoria faz referência à ocorrência de transferências concedidas pelo FMS, no valor de **R$ 320.527,43** solicitando que seja esclarecida e comprovada a destinação de tais recursos.

Quanto à destinação dos recursos, foram concedidos ao **Instituto Materno Infantil Dr. Julio Maria Bandeira de Melo, a importância da ordem de R$ 320.387,22 (Trezentos e vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos).**

Aqui, trataremos sobre as transferências dos recursos, anexando aos autos, cópia dos extratos bancários que detectar a efetiva realização de aporte, ao **Instituto Materno Infantil Dr. Julio Maria Bandeira de Melo, a importância da ordem de R$ 320.387,22 (Trezentos e vinte mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos),** todo esse acervo comprova as transferências realizadas, não havendo assim nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto a este item, devendo ser a impropriedade considerada sanada.

TRANSFERENCIAS EFETUADAS DURANTE OS MÊSES DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2011, CONFORME EXTRATOS BANCARIOS

DATA	DOCUMENTO	CONTA	VALOR
13/09/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 91302	26187-4	80.000,00
19/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Dispon. 91901	28117-4	11.000,00
22/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Disp . 92.201	28117-4	25.000,00
07/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 100701	26187-4	100.000,00
21/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 102101	28117-4	16.000,00
14/11/2011	Ted. Transf. Eletroni. 111401	26187-4	44.346,69
13/12/2011	Ted. Transf. Eletro. Disp. 121.312	28117-4	44.040,53
	Total		320.387,22

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

TRANSFERENCIAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO MATERNO JULIO BANDEIRA, DURANTE O EXERCICIO FINANCEIRO DE 2011, CONFORME EXTRATOS BANCARIOS

DATA	DOCUMENTO	CONTA	VALOR
13/09/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 91302	26187-4	80.000,00
19/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Dispon. 91901	28117-4	11.000,00
22/09/2011	Ted. Transf. Eletr. Disp . 92.201	28117-4	25.000,00
07/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 100701	26187-4	100.000,00
21/10/2011	Ted. Transf. Eletron. Disp. 102101	28117-4	16.000,00
14/11/2011	Ted. Transf. Eletroni. 111401	26187-4	44.346,69
13/12/2011	Ted. Transf. Eletro. Disp. 121.312	28117-4	44.040,53
	Total		320.387,22

A Senhora LUCIANA DE DOUZA ABREU (fls. 496/498) apresentou defesa:

5. TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS PELO FMS NO VALOR DE R$ 961.582,28.

O relatório de complementação de instrução da defesa, da auditoria faz referência à ocorrência de transferências concedidas pelo FMS, no valor de **R$ 961.582,28**, solicitando que seja esclarecida e comprovada a destinação de tais recursos.

Quanto à destinação dos recursos, foram concedidos ao **Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, a importância da ordem de R$ 791.575,35 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).**

Aqui, trataremos sobre as transferências dos recursos, anexando aos autos, cópia dos extratos bancários que detecta a efetiva realização de aporte, ao **Instituto Materno Infantil Dr. Julio Maria Bandeira de Melo, a importância da ordem de R$ 791.575,35 (setecentos e noventa e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).** Todo esse acervo comprova as transferências realizadas, não havendo assim nenhuma ilegalidade ou irregularidade quanto a este item, devendo ser a impropriedade considerada sanada.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS DURANTE OS MESES DE JANEIRO A AGOSTO DE 2011, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS

DATA	DOCUMENTO	CONTA	VALOR
20/01/2011	Trasnf. Online 5500990002012	9743-8	40.000,00
25/01/2011	Trasnf. Online 5500990002012	9743-8	20.000,00
03/02/2011	Saq. Para Pagto via malote	9743-8	25.000,00
10/03/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 21.001	26187-4	54.881,39
01/03/2011	Saq. Para Pagto via malote	9743-8	44.000,00
11/03/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 31.001	26187-4	58.000,00
14/03/2011	Trasnf. Online .31.401	26187-4	5.500,00
23/03/2011	Saq. Para Pagto via malote 25	9743-8	15.000,00
30/03/2011	Saq. Para Pagto via malote 523	9743-8	22.000,00
13/04/2011	Saq. Para Pagto via malote 2121	9743-8	42.000,00
10/05/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 51001	26187-4	55.000,00
16/05/2011	Ted. Transf. Eletronica Disponiv. 51601	28117-4	20.193,96
08/06/2011	Saq. Para Pagto via malote 192	26187-4	70.000,00
05/07/2011	Ted.2.589	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 336	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 334	26187-4	80.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 333	26187-4	30.000,00
08/08/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 80801	26187-4	80.000,00
10/08/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 81002	28117-4	20.000,00
Total de aporte, ao Instituto Ma. Infantil Dr. Julio Maria Bandeira de Melo			791.575,35

TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS EM FAVOR DO EMPREENDER E DO ISS/PMC- C/C 4019, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS

11/05/2011	Cheque nº 850007-Empreender	28117-4	12.946,24
23/08/2011	Transferência C/C 4019 – PMC - ISS	28117-4	1.226,05
23/08/2011	Transferência C/C 4019 – PMC - ISS	28117-4	1.226,05
Total:..... .....R$			15.328,34
Total Geral das Transferências efetuadas.....R$			806.973,69

TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO MATERNO JULIO BANDEIRA, DURANTE O PERIODO DE 20 DE JANEIRO A 10 DE AGOSTO DE 2011, CONFORME EXTRATOS BANCÁRIOS

DATA	DOCUMENTO	CONTA	VALOR
20/01/2011	Trasnf. Online 5500990002012	9743-8	40.000,00
25/01/2011	Trasnf. Online 5500990002012	9743-8	20.000,00
03/02/2011	Saq. Para Pagto via malote	9743-8	25.000,00
10/03/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 21.001	26187-4	54.881,39
01/03/2011	Saq. Para Pagto via malote	9743-8	44.000,00
11/03/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 31.001	26187-4	58.000,00
14/03/2011	Trasnf. Online .31.401	26187-4	5.500,00
23/03/2011	Saq. Para Pagto via malote 25	9743-8	15.000,00
30/03/2011	Saq. Para Pagto via malote 523	9743-8	22.000,00

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

13/04/2011	Saq. Para Pagto via malote 2121	9743-8	42.000,00
10/05/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 51001	26187-4	55.000,00
16/05/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 51601	28117-4	20.193,96
08/06/2011	Saq. Para Pagto via malote 192	26187-4	70.000,00
05/07/2011	Ted.2.589	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 336	28117-4	20.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 334	26187-4	80.000,00
14/07/2011	Saq. Para Pagto via malote 333	26187-4	30.000,00
08/08/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 80801	26187-4	80.000,00
10/08/2011	Ted. Transf. Eletrônica Disponiv. 81002	28117-4	20.000,00
Total de aporte, ao Instituto M. Inf. Dr. Júlio Maria B. de Melo			791.575,35

A Auditoria (fl. 711) consignou:

> A defendente alegou que os recursos foram concedidos ao Instituto Materno Infantil Dr. Júlio Maria Bandeira de Melo, a importância de R$ 791.575,35, anexando os comprovantes.
>
> Após análise da Auditoria, esta entende superada a irregularidade no montante de R$ 791.575,35, remanescendo o valor de R$ 170.006,93 (cento e setenta mil e seis reais e noventa e três centavos) a serem devolvidos aos cofres do Fundo com recursos próprios da ex-gestora.

Sobre a defesa apresentada pelo Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO o Órgão Técnico se manifestou à fl. 713:

> Esta Auditoria se debruçou sobre o caderno processual, e verificou que as alegações constantes no Doc. TC Nº 53619/16 são idênticas às trazidas no Doc. TC Nº 22723/12, mantendo-se a conclusão constante no Relatório de Análise de Defesa (fls. 360/367) no tocante ao ex-gestor, Senhor Pablo de Almeida Leitão (Relatório de fls. 389/394).

No Documento TC 87884/18, petição de fls. 744/769, os interessados de forma conjunta apresentaram vasta documentação (fls. 750/751), reconhecendo ao final restar a comprovação de R$200.187,63. Destes, a Auditoria também considerou comprovado o valor de R$15.398,34 (fl. 784) referente à consignação. Assim, restaram sem comprovação despesas no valor de R$184.789,29, sendo R$104.649,09 de responsabilidade da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU e R$80.140,21 de responsabilidade do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

Como se pode observar, em que pesem várias intervenções defensórias e uma consequente e minuciosa análise da Auditoria desta Corte, os interessados não conseguiram comprovar totalmente as despesas.

No ponto, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1°. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

"Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada".

Conclui-se, portanto, que, se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de **ressarcimento** dos gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à **multa** decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 56, da LCE 18/93

Os valores atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB) entre dezembro de 2011 e dezembro de 2022 são apresentados conforme quadro:

Gestor(a)	Valor 2011	UFR-Pb Dez/11	UFR-Pb Dez/22	Valor 2022	UFR-PB
LUCIANA SOUZA DE ABREU	R$ 104.649,09	32,62	62,50	R$ 200.507,91	3.208,13
PABLO DE ALMEIDA LEITÃO	R$ 80.140,21	32,62	62,50	R$ 153.548,84	2.456,78
Total	**R$ 184.789,30**	32,62	62,50	**R$ 354.056,75**	5.664,91

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU, em razão das transferências não comprovadas, no valor atualizado de **R$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos);

II) IMPUTAR o débito **de R$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos), valor correspondente a **3.208,13 UFR-PB** (três mil, duzentos e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (CPF 028.114.654-30), por transferências não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

III) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (CPF 028.114.654-30), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de **R$153.548,84** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

V) IMPUTAR o débito de **R$153.548,84**, (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos, valor correspondente a **2.456,78 UFR-PB** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos de décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (CPF 011.003.894-07), por transferências não comprovadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

VI) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (CPF 011.003.894-07), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

VII) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VIII) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

IX) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

X) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB**.**

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03277/12**, referentes ao exame da prestação de contas anual oriunda do **Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras - FMS**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (ex-Secretária de Saúde do Município de Cajazeiras, período de 01/01 a 18/09) e do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (ex-Secretário de Saúde do Município de Cajazeiras, período de 19/09 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o período de gestão da Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU, em razão das transferências não comprovadas, no valor atualizado de **R$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos);

II) IMPUTAR o débito **de R$200.507,91** (duzentos mil, quinhentos e sete reais e noventa e um centavos), valor correspondente a **3.208,13 UFR-PB**[3] (três mil, duzentos e oito inteiros e treze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (CPF 028.114.654-30), por transferências não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) à Senhora LUCIANA SOUZA DE ABREU (CPF 028.114.654-30), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

IV) JULGAR IRREGULAR o período de gestão do Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO, em razão dos saldos não comprovados, no valor atualizado de **R$153.548,84** (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

---

[3] Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da última UFR-PB fixado em 62,5 - referente a dezembro de 2022, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 03277/12

V) IMPUTAR o débito de **R$153.548,84**, (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos, valor correspondente a **2.456,78 UFR-PB** (dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis inteiros e setenta e oito centésimos de décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (CPF 011.003.894-07), por transferências não comprovadas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do **Município de Cajazeiras**, sob pena de cobrança executiva;

VI) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **48 UFR-PB** (quarenta e oito inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor PABLO DE ALMEIDA LEITÃO (CPF 011.003.894-07), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão de irregularidade danosa ao erário, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do **Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

VII) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VIII) REPRESENTAR à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias;

IX) COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça; e

X) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB**.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 06:51



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO